



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.308.681 - SP (2010/0085557-0)

RELATOR : **MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
AGRAVANTE : FAPARMAS TORNEADOS DE PRECISÃO LTDA
ADVOGADOS : ANTONIO MOACIR FURLAN FILHO E OUTRO(S)
LUÍS OTÁVIO CAMARGO PINTO E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : ALBERTO CUENCA SABIN CASAL E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CDA. REQUISITOS. PREENCHIMENTO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ. TAXA SELIC. APLICAÇÃO PARA TRIBUTOS ESTADUAIS. EXISTÊNCIA DE LEI ESTADUAL. MATÉRIA DECIDIDA PELA 1ª SEÇÃO, NO RESP 879.844/MG, JULGADO SOB O REGIME DO ART. 543-C DO CPC. ESPECIAL EFICÁCIA VINCULANTE DESSE PRECEDENTE (CPC, ART. 543-C, § 7º), QUE IMPÕE SUA ADOÇÃO EM CASOS ANÁLOGOS. AGRADO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima (Presidente), Napoleão Nunes Maia Filho e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Brasília, 21 de junho de 2012

MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.308.681 - SP (2010/0085557-0)

RELATOR : **MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
AGRAVANTE : FAPARMAS TORNEADOS DE PRECISÃO LTDA
ADVOGADOS : ANTONIO MOACIR FURLAN FILHO E OUTRO(S)
LUÍS OTÁVIO CAMARGO PINTO E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : ALBERTO CUENCA SABIN CASAL E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI:

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão cuja ementa é a seguinte:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CDA. REQUISITOS. PREENCHIMENTO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ. TAXA SELIC. APLICAÇÃO PARA TRIBUTOS ESTADUAIS. EXISTÊNCIA DE LEI ESTADUAL. MATÉRIA DECIDIDA PELA 1ª SEÇÃO, NO RESP 879.844/MG, JULGADO SOB O REGIME DO ART. 543-C DO CPC. ESPECIAL EFICÁCIA VINCULANTE DESSE PRECEDENTE (CPC, ART. 543-C, § 7º), QUE IMPÕE SUA ADOÇÃO EM CASOS ANÁLOGOS. AGRADO DE INSTRUMENTO CONHECIDO PARA, DESDE LOGO, NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

Sustenta a agravante, em suma, que (a) houve efetiva omissão no v. acórdão recorrido, ao não se pronunciar sobre o termo inicial, a forma e a base de cálculo do débito, bem como sobre os valores compensados pela agravante e (b) o recurso não encontra óbice na Súmula 7/STJ, pois o que se pretende é a mera qualificação jurídica de um fato, sob a ótica da alegada divergência jurisprudencial. (fls. 516/517). Requer, por fim, a reconsideração da decisão.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.308.681 - SP (2010/0085557-0)

RELATOR : **MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
AGRAVANTE : FAPARMAS TORNEADOS DE PRECISÃO LTDA
ADVOGADOS : ANTONIO MOACIR FURLAN FILHO E OUTRO(S)
LUÍS OTÁVIO CAMARGO PINTO E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : ALBERTO CUENCA SABIN CASAL E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CDA. REQUISITOS. PREENCHIMENTO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ. TAXA SELIC. APLICAÇÃO PARA TRIBUTOS ESTADUAIS. EXISTÊNCIA DE LEI ESTADUAL. MATÉRIA DECIDIDA PELA 1ª SEÇÃO, NO RESP 879.844/MG, JULGADO SOB O REGIME DO ART. 543-C DO CPC. ESPECIAL EFICÁCIA VINCULANTE DESSE PRECEDENTE (CPC, ART. 543-C, § 7º), QUE IMPÕE SUA ADOÇÃO EM CASOS ANÁLOGOS. AGRADO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI(Relator):

1. A decisão agravada é do seguinte teor:

2. Não há nulidade por omissão no acórdão que decide de modo integral e com fundamentação suficiente a controvérsia posta. Foi o que ocorreu no caso: o Tribunal de origem julgou, com fundamentação suficiente, a matéria devolvida à sua apreciação.

3. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp 879.844/MG, Min. Luiz Fux, DJe de 11/11/2009, sob o regime do art. 543-C do CPC reafirmou o entendimento de que a taxa SELIC é legítima como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos débitos tributários pagos em atraso, diante da lei estadual que determina a adoção dos mesmos critérios da correção dos débitos fiscais federais. Considerada a especial eficácia vinculativa desses julgados (CPC, art. 543-C, § 7º), impõe-se sua aplicação, nos mesmos termos, aos casos análogos, como o dos autos.

No caso, a Lei Estadual 10.175/98 regulamenta a incidência de juros conforme a taxa SELIC, que não pode ser cumulada com a aplicação de outros índices de atualização monetária. Portanto, deve ser mantido o acórdão recorrido.

4. A recorrente afirma que "o título que instruiu a execução fiscal não representa obrigação certa, líquida e exigível, o que gera a nulidade da execução" (fl. 200). Todavia, o acórdão recorrido assevera a legitimidade da CDA, nos seguintes termos:

(...) A certidão de dívida ativa é título executivo extrajudicial, *ex vi* do art. 585, VI, do CPC. Significa dizer que basta por si para demonstrar a existência e a extensão do crédito tributário, gerando presunção *juris tantum* de liquidez e certeza desse crédito. Em consequência, constitui ônus do devedor alegar e demonstrar o contrário, trazendo a lume fatos objetivos, aptos a permitir lobrigar inexigibilidade total ou



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

parcial do crédito exequendo.

No caso, limitou-se a apelante a invocar supostos defeitos formais do título de crédito, sem nada afirmar no que concerne à sua efetiva exigibilidade.

Ademais, o título atende ao disposto no art. 614 da lei adjetiva e no inc. III do artigo 202 do CTN, pois indica a origem e a natureza do débito, a forma como foi apurado e os dispositivos de lei que dão exigibilidade ao principal e aos acessórios pretendidos. (fl. 172)

Assim, refutar essas afirmações demanda a reapreciação do conjunto fático-probatório dos autos, o que não é cabível no âmbito do recurso especial, conforme estabelece a Súmula 7 do STJ.

O agravo regimental não traz qualquer subsídio apto a alterar esses fundamentos, razão pela qual deve ser mantido incólume o entendimento da decisão agravada.

2. Diante do exposto, nego provimento ao agravo regimental. É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2010/0085557-0

AgRg no
Ag 1.308.681 / SP

Números Origem: 1363204 136322004 200413632 4182008 8502225
8502225701 8502225902 994081691309 99408169130950003

EM MESA

JULGADO: 21/06/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **TEORI ALBINO ZAVASCKI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS FONSECA DA SILVA**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : FAPARMAS TORNEADOS DE PRECISÃO LTDA
ADVOGADO : LUÍS OTÁVIO CAMARGO PINTO E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : ALBERTO CUENCA SABIN CASAL E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - ICMS/ Imposto sobre Circulação de Mercadorias

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : FAPARMAS TORNEADOS DE PRECISÃO LTDA
ADVOGADOS : LUÍS OTÁVIO CAMARGO PINTO E OUTRO(S)
ANTONIO MOACIR FURLAN FILHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : ALBERTO CUENCA SABIN CASAL E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima (Presidente), Napoleão Nunes Maia Filho e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.